

6483/96

PUBLIC 5

LIMITE

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
Março de 1996

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Março de 1996, acompanhado das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- MARÇO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1905ª sessão do Conselho «Ambiente» de 4 de Março de 1996			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta a decisão nº 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia	PE-CONS 3603/96	10/96, 11/96, 12/96, 13/96	
Decisão do Conselho que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia	11448/95 + COR 1 (d) + Cor 2 (dk)	14/96, 15/96, 16/96, 17/96	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco relativamente às colheitas de 1996 e 1997	5194/96	18/96	
1906ª sessão do Conselho «Questões Económicas e Financeiras» de 11 de Março de 1996			
Directiva do Conselho que altera o nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE no que diz respeito à lista das exclusões permanentes de determinadas instituições de crédito	5062/96 + Cor 1 (s)		

Processos escritos terminados em 14 de Março de 1996			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (CALEIDOSCÓPIO)	PE-CONS 3604/96	19/96	
1908ª sessão do Conselho «Agricultura» de 18/19 de Março de 1996			
Directiva do Conselho relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no sector do leite e dos produtos lácteos	5200/1/96	20/96, 21/96	Abstenção D
1912ª sessão do Conselho «Investigação» de 25 de Março de 1996			
Decisão do conselho que aprova uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da empresa comum Kernkraftwerk RWE-Bayernwerk GmbH (KRB)	5198/96		
1913ª sessão do Conselho «Indústria» de 28 de Março de 1996			
Regulamento do Conselho			
— que revoga o Regulamento (CEE) nº 388/75 relativo à comunicação à Comissão das exportações de hidrocarbonetos para países terceiros		22/96	
— que revoga o Regulamento (CEE) nº 1055/72 relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos	4858/96 +Cor 1		
— que revoga o Regulamento (CEE) nº 1038/79 relativo ao apoio comunitário a um projecto de exploração de hidrocarbonetos na Gronelândia	4859/96 + Cor 1		
Decisão do Conselho que determina um conjunto de acções destinadas a criar um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias no sector da energia	4860/96 + Cor 1 (fi)		
	4925/96 + COR 1 (fi)		

1914ª sessão do Conselho «Trabalho e Assuntos Sociais» de 29 de Março de 1996			
Directiva do Conselho que altera a Directiva 94/54/CE da Comissão relativa à inclusão na rotulagem de determinados géneros alimentícios de outras indicações obrigatórias para além das previstas na Directiva 79/112/CEE	6111/96	23/96, 24/96	Contra D, UK

DECLARAÇÃO 10/96

«As Delegações Alemã, Francesa, Neerlandesa, Austríaca, Sueca e do Reino Unido salientam que as decisões a tomar em 1996 quanto a um eventual aumento financeiro dos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (quarto programa-quadro e programa-quadro Euratom) terão também de se enquadrar nos tectos acordados da categoria 3 das actuais perspectivas financeiras.»

DECLARAÇÃO 11/96

ad 4º e 5º considerandos

- «O Conselho e a Comissão acordam em que a aplicação do aumento de 7% dentro dos programas específicos será realizada numa base linear, de modo a manter o actual equilíbrio da repartição indicativa interna fixada no anexo II de cada decisão sobre um programa específico e recordam que qualquer adaptação da repartição só poderá ser feita de acordo com os procedimentos de comité estabelecidos nas decisões do programa específico.»

DECLARAÇÃO 12/96

ad 4º e 5º considerandos

- «A Comissão assegurará uma gestão eficaz na implementação das actividades comunitárias de IDT; confirma, por isso, que, sem deixar de respeitar plenamente os legítimos interesses de todos os Estados-Membros, é sua intenção aplicar às despesas administrativas e de pessoal uma taxa de aumento muito inferior aos 7% aplicados ao montante global e que nunca deverá ultrapassar em média 4%. A Comissão garantirá assim que esses fundos sejam utilizados prioritariamente para actividades de investigação.

No que diz respeito ao CCI, não haverá aumento dos efectivos de pessoal relativamente a 1995.»

DECLARAÇÃO 13/96

ad artigo único

«O Conselho e a Comissão declaram que esta adaptação do Quarto Programa-Quadro de IDT em nada prejudicará a revisão do montante máximo global, com possibilidade de aumento, que deverá ser feita pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho o mais tardar até 30 de Junho de 1996, com base numa proposta da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 1º da Decisão 94/1110/CE.»

DECLARAÇÃO 14/96

«As Delegações Alemã, Francesa, Neerlandesa, Austríaca, Sueca e do Reino Unido salientam que as decisões a tomar em 1996 quanto a um eventual aumento financeiro dos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (quarto programa-quadro e programa-quadro Euratom) terão também de se enquadrar nos tectos acordados da categoria 3 das actuais perspectivas financeiras.».

DECLARAÇÃO 15/96

ad 4º e 5º considerandos

- «O Conselho e a Comissão acordam em que a aplicação do aumento dentro dos programas específicos será realizada numa base linear, de modo a manter o actual equilíbrio da repartição indicativa interna fixada no anexo II de cada decisão sobre um programa específico e recordam que qualquer adaptação da repartição só poderá ser feita de acordo com os procedimentos estabelecidos nas decisões do programa específico.»

DECLARAÇÃO 16/96

ad 4º e 5º considerandos

- "A Comissão assegurará uma gestão eficaz na implementação das actividades comunitárias de IDT; confirma, por isso, que, sem deixar de respeitar plenamente os legítimos interesses de todos os Estados-Membros, é sua intenção aplicar às despesas administrativas e de pessoal uma taxa de aumento muito inferior à taxa aplicada ao montante global estimado necessário e que nunca deverá ultrapassar em média 4%. A Comissão garantirá assim que esses fundos sejam utilizados prioritariamente para actividades de investigação.

No que diz respeito ao CCI, não haverá aumento dos efectivos de pessoal relativamente a 1995.».

DECLARAÇÃO 17/96

ad artigo único

«O Conselho e a Comissão declaram que esta adaptação do programa-quadro em nada prejudicará a revisão do montante máximo global estimado necessário, com possibilidade de aumento, que deverá ser feita pelo Conselho o mais tardar até 30 de Junho de 1996, com base numa proposta da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 1º da Decisão nº 94/268/Euratom.»

DECLARAÇÃO 18/96

"O Representante da Comissão afirmou que, relativamente às colheitas de 1996 e 1997, a possibilidade de aumentar o volume total de tabaco abrangido pelos limiares de garantia nacionais através da transferência de variedades de prémio elevado para variedades de prémio inferior ultrapassaria o âmbito de aplicação da proposta, que tem por objectivo dar à Comissão a possibilidade de reagir positivamente, segundo o procedimento do Comité de Gestão, a solicitações dos Estados-Membros que não impliquem um aumento da quantidade nem das despesas. Na opinião do mesmo representante, se um Estado-Membro se encontrasse numa situação em que entendesse que se poderia justificar um aumento quantitativo, poderia apresentar os seus argumentos à Comissão, que analisaria o assunto atendendo à sua especificidade e apresentaria uma proposta ao Conselho, se tal fosse adequado."

DECLARAÇÃO 19/96

Declaração da Comissão a exarar na acta do Conselho
sobre o nº 3 do artigo 5º

"A Comissão, no respeito dos procedimentos e dos acordos interinstitucionais, informará o Comité da decisão Caleidoscópio, no âmbito do apoio financeiro a conceder pela Comunidade, sobre todos os projectos que tenciona financiar no âmbito da presente decisão."

DECLARAÇÃO 20/96

Declaração do Conselho

«O Conselho regista as preocupações manifestadas por algumas delegações em relação ao risco de serem utilizadas em relação aos produtos lácteos para fins de aplicação da presente directiva, definições diferentes das que foram adoptadas no âmbito da regulamentação comunitária relativa à O.C.M. do leite e dos produtos lácteos.

O Conselho solicita à Comissão que garanta a informação oportuna do Comité de Gestão dos Produtos Lácteos, quando tiverem de ser tomadas decisões relacionadas com produtos lácteos, em diferentes instâncias, para que essas decisões não estejam em contradição com a regulamentação em vigor para a O.C.M.⁽¹⁾

Além disso, o Conselho convida a Comissão a tomar em consideração, aquando do estabelecimento das medidas de aplicação, as dificuldades técnicas que os Estados-Membros possam encontrar, nomeadamente, para fornecer anualmente os dados previstos no n.º 2, alínea c), do artigo 4º, por forma a encontrar soluções adequadas.»

DECLARAÇÃO 21/96

Declaração da Delegação Alemã

«A Delegação Alemã salientou, que para evitar encargos económicos e administrativos inúteis, seria conveniente limitar os inquéritos estatísticos ao mínimo absolutamente indispensável. Este objectivo deverá ser atingido prioritariamente quando forem realizados os inquéritos piloto referidos no n.º 4 do artigo 4º da directiva."

(1) Na reunião de 19 de Fevereiro de 1996, o Presidente do C.E.A. constatou, sobre este ponto em particular, que o Regulamento (CEE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, é igualmente objecto da presente declaração do Conselho. (cf. J.O. n.º L 316 de 9.12.1994, p. 2)

DECLARAÇÃO 22/96

Declaração da Delegação Alemã

O Governo Federal considera que a revogação dos actos mencionados no documento 4983/1/96 REV 1 constitui apenas um primeiro passo no processo de simplificação do Direito Comunitário e espera que a Comissão apresente outras propostas nesta direcção. Assim, a Directiva 75/339/CEE e as Decisões 77/186/CEE e 77/706/CEE tomadas no contexto da crise petrolífera deveriam ser imediatamente revogadas.

DECLARAÇÃO 23/96

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão analisará a questão de saber se as menções previstas pela presente directiva implicam a obrigação de inscrição no rótulo de uma menção quantitativa. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, a Comissão desencadeará o procedimento do Comité Permanentes dos Géneros Alimentícios para obter uma decisão de derrogação a esta obrigação.

DECLARAÇÃO 24/96

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ

Em conformidade com o nº 3, primeiro travessão, do artigo 1º da Directiva 94/35/CE, entende-se por "açúcares de adição" os monossacarídeos ou dissacarídeos, bem como qualquer género alimentício utilizado devido às suas propriedades edulcorantes.
